

[PAAF nº MPMG-0024.20.001853-9] SEI nº 19.16.2477.0058440/2020-09

Parecer Jurídico nº 04/2021 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: Apurar eventual desrespeito à legislação consumerista praticado pela empresa CLUBE SAÚDE E BEM-ESTAR S/A, notadamente quanto a eventual propaganda enganosa. Oferta/envio de amostra grátis vinculada ao fornecimento de dados cadastrais e de cartão de crédito, bem como adesão ao termo de assinatura para recebimento mensal de produtos.

EMENTA: OFERTA AMOSTRA “GRÁTIS” – VINCULAÇÃO – PAGAMENTO FRETE - CONTRATAÇÃO PRODUTOS – REMESSA/ASSINATURA MENSAL – INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO – OBSTACULIZAR/DIFICULTAR RESCISÃO CONTRATO

1. FATOS

Trata-se de expediente encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, no qual, a Promotora de Justiça Gisela Stela Martins Araújo, solicita emissão de parecer acerca de eventual ilegalidade ou prática abusiva por parte do CLUBE SAÚDE & BEM-ESTAR S/A, que oferece amostras grátis do produto terapêutico Flexxmais, indicado como colágeno, mas condiciona tal oferta ao pagamento do frete de envio pelo consumidor. Não bastasse tal condicionamento também se estende à assinatura de contrato para fornecimento mensal de tal mercadoria. Em resumo, o consumidor, para receber amostras gratuitas do Flexxmais, deverá pagar o respectivo frete e contratar um programa mensal de fornecimento de tal produto, fornecendo dados cadastrais e de um cartão de crédito. Caso não deseje continuar com o programa mensal de fornecimento do colágeno, o consumidor deverá solicitar o seu cancelamento antes do 14º dia após a contratação.

Em denúncia registrada na Ouvidoria do Ministério Público, a denunciante relata que iniciaram, após ter recebido a amostra grátis do produto oferecido no site da empresa CLUBE SAÚDE & BEM-ESTAR S/A, mediante pagamento apenas de frete, cobranças no seu cartão de crédito de valores e o envio de frascos de suplemento sem bula, nota ou lacre, sem qualquer adesão por sua parte.

O CLUBE SAÚDE & BEM-ESTAR S/A, informou ser uma empresa de cosméticos e suplementos alimentares e que vende seus produtos exclusivamente pela internet. Declarou ainda que está bem claro e visível em seu *site* que se trata de um serviço de assinatura mensal de produtos, podendo ser cancelado a qualquer momento, conforme “Termo de Uso” disponível na plataforma. Salientou ainda a empresa, na referida resposta, que esse modelo é comumente utilizado na venda de produtos e serviços no mercado a exemplo da NETFLIX, Amazon Prime, toyshow.com.br, entre outros.

Consta, no site www.flexxmais.com.br, a seguinte informação:

PREÇO NORMAL DO POTE:201,99

1. VALOR DA AMOSTRA GRÁTIS: 0,00

2. PAGUE SOMENTE O FRETE: 29,90

* Após 14 dias da aquisição da amostra você será cobrado o valor de 129,90 (+ Frete) pelo recebimento de uma unidade mensal desse produto. Para não ser cobrado, cancele pelos nossos canais de atendimento, antes desse período ou a qualquer tempo durante os meses seguintes. Nossos canais de atendimento: e-mail: atendimento@clubesaudebemestar.com.br e telefone: (11) 3090 1308.

Consta ainda no referido site, documento intitulado “Termos e Condições de Adesão ao Plano de Assinatura Mensal de Produtos” de cujo texto destacamos:

1. Determinados produtos da empresa Clube Saúde & BemEstar poderão ser oferecidos através do plano de assinatura mensal de produtos, o qual consiste em um envio mensal da quantidade promocional anunciada de produtos pelo valor mensal fixo contratado no plano, aplicando-se o presente Termo Eletrônico de Adesão.

2. A assinatura do plano de assinatura mensal de produtos implica na cobrança via débito automático no cartão de crédito informado. O ASSINANTE poderá cancelar o seu plano de assinatura a qualquer tempo, respeitado o devido pagamento aos produtos já em trânsito e o respeito às eventuais condições de carência mínima em determinados planos e/ou promoções.

3. Determinados produtos do serviço de assinatura mensal podem ter promoção de envio de amostra(s) grátis, excluídas as despesas do frete e seguro a serem arcadas pelo ASSINANTE, informando este os seus dados de identificação, endereço, contato e cartão de crédito, declarando o Assinante seu ACEITE deste termo e suas condições na seleção do campo específico no formulário de pedido das amostra(s) grátis. Portanto, leia com atenção e caso aceite aderir a este Termo, clique no campo específico “Concordo com os Termos”. Caso clique em “Não Concordo”, NÃO haverá adesão ao presente serviço de assinatura mensal, bem como NÃO serão enviadas amostras grátis de produto.

4. Após a aquisição da(s) amostra(s) gratuita(s) do produto, o ASSINANTE terá o prazo de 14 (quatorze) dias para cancelar o recebimento posterior de novos produtos e ADESÃO ao plano de assinatura mensal de produtos, com consequente cobrança do valor de assinatura mensal anunciado no site de compra.

5. Após o prazo de 14 (quatorze) dias, o ASSINANTE pode cancelar o plano de assinatura mensal, a qualquer tempo, sem cobrança de multa rescisória ou qualquer outro ônus, salvo o pagamento por produtos já em trânsito, contatando a central de atendimento - SAC:

a. Website do Produto

b. E-mail do Produto – informado por ocasião de confirmação de compra ou de pedido de amostra grátis;

c. Central Telefônica, fone 11 3090 1308, de segunda a sexta das 08h30 às 17h00.

(...)

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

2. PRELIMINARMENTE

Do conteúdo da solicitação proveniente da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, verifica-se que o pedido integra as atribuições a serem exercidas pelo Coordenador do Procon-MG e, por conseguinte, por sua Assessoria Jurídica, nos termos inciso XVII, do artigo 4º, § 2º, da Resolução PGJ 15/2019¹.

Assim, passa-se à análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A prática de oferecer gratuitamente o produto e/ou serviço por um determinado período e, caso o consumidor não se manifeste para cancelar o serviço após esse prazo, a iniciar cobranças automáticas por qualquer meio - boletos, débitos no cartão de crédito ou na conta corrente - contraria o CDC (Código de Defesa do Consumidor) e é considerada abusiva. Para que a assinatura seja válida, deve haver consentimento expresso e positivo do consumidor, ou seja, o consumidor deve indicar que deseja a assinatura.

Nos termos do art. 39, incs. III e V, do CDC, o envio ou a entrega, sem prévia solicitação, de qualquer produto ou serviço configura prática abusiva. Da mesma forma, é conduta abusiva a exigência do consumidor se manifestar, perante o fornecedor, para não ser cobrado. É, para o fornecedor, uma vantagem manifestamente excessiva.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Ademais, a “oferta” de amostra grátis, condicionada ao fornecimento de dados (cadastrais e do cartão de crédito) e aceite do termo de assinatura, deve ser considerada publicidade enganosa, nos termos do art. 37, do CDC, eis que se trata de mero subterfúgio para induzir o consumidor em erro. Ao fornecer os dados do cartão de crédito, o consumidor é induzido a pensar que este será apenas utilizado para o pagamento do frete referente ao envio da amostra grátis:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Vale ressaltar que, mesmo havendo informação, tanto na página principal do site quanto no Termo de Adesão, sobre a contratação automática após determinado período, essas devem ser consideradas nulas. Tal fato encontra respaldo no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que diz serem vedadas e conseqüentemente nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou impliquem renúncia ou disposição de direitos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

O consumidor que tiver sua assinatura efetivada automaticamente sem seu consentimento deve, primeiramente, entrar em contato com a empresa solicitando o cancelamento e pedir o estorno dos valores

cobrados. É possível ainda provocar o judiciário e, de acordo com o artigo 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à devolução em dobro, eis que patente a má-fé do fornecedor ao realizar o referido débito, além de poder solicitar danos morais ou patrimoniais decorrentes.

Nesse sentido, decisões dos tribunais do Rio de Janeiro e Paraná reafirmam como prática comercial abusiva o envio de produto sem prévia e expressa autorização do consumidor.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CURSO DE INGLÊS ONLINE. **CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DISPOSITIVO INSERIDO SEM O DEVIDO DESTAQUE. ABUSIVIDADE.** RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA ACRESCIDA DAS RESPECTIVAS COBRANÇAS E OUTRAS TENTATIVAS DE COBRANÇA NO CARTÃO DE CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. **I. Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial para declarar a nulidade da cláusula 8.4 do contrato entabulado entre as partes e a inexistência de quaisquer débitos, além de decretar a rescisão contratual e condenar a ré ao pagamento de R\$ 676,00 a título de ressarcimento das quatro parcelas pagas após a renovação automática do contrato.** Em seu recurso, a parte autora sustenta que a ré realizou cobranças abusivas e reiteradas no seu cartão de crédito mesmo quando a aluna buscava a rescisão contratual. Desse modo, e considerando a emissão de diversas cobranças mensais emitidas junto ao seu cartão de crédito com fulcro em cláusula de renovação abusiva, acrescida das reiteradas tentativas de solucionar a situação sem obter sucesso, ocasionando a perda do seu tempo útil, aduz que resta configurado o dano moral indenizável. Lado outro, a parte ré sustenta a legalidade da cláusula de renovação automática do curso, visto que a autora tinha ciência da ressalva expressa no contrato acerca dos termos da renovação automática e que foi devidamente informada quanto à renovação. Adiante, alega que a renovação não aconteceu de forma automática, eis que precedida de e-mail enviado à autora, a qual não se manifestou pela desistência do curso. Ademais, argumenta que a parte autora acessou o curso após a renovação. **II. Recursos próprios, ID 11249307 (autora) e ID 11249303 (ré), tempestivos e com preparo regular (ID 11249308-11249311 - parte autora; ID 11249305 - parte ré). Contrarrazões apresentadas pelas partes (ID 11249314 e 11249316). III. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).** **IV. É abusiva a cláusula de renovação automática, eis que impõe ao consumidor a contratação de um serviço sem a sua solicitação prévia, sobretudo no caso dos autos, quando sequer há destaque no item 8.4 do contrato formulado entre as partes, o qual indica que a instituição de ensino poderá vir a renovar automaticamente o curso mediante aviso prévio via e-mail caso o aluno não manifeste intenção em contrário (ID 11249234, pág. 7).** Desse modo, não é razoável impor ao consumidor a observância de um e-mail entre todos os que recebe na sua caixa postal para identificar que deveria respondê-lo de forma contrária à renovação quando a cláusula 8.4 que lhe atribuiu tal ônus não foi redigida com o destaque necessário, afrontando o adequado dever de informação exigido pelo artigo 6º, III do CDC. Neste sentido: 4) Informação adequada e clara sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, a teor do que dispõem os arts. 6º, III e 46 da Lei n. 8.078/90. 5) Por isso a informação inadequada, a teor do art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90, afasta a exigibilidade de importância que não tenha sido esclarecida ao consumidor. Logo, a cobrança de valores que decorreram de renovação automática do contrato, sem que tenha sido destacada esta cláusula e informada de maneira clara ao consumidor, é indevida, restando o dever de indenizar.? (Acórdão n.1009646, 07004158420168070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/04/2017, Publicado no DJE: 19/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **V. Desse modo, ao contrário do que sustenta a parte ré, o fato da consumidora não ter manifestado expressamente a falta de interesse na renovação automática não é causa apta a autorizar a imposição da renovação com fulcro em cláusula de flagrante abusividade, que coloca o contratante em desvantagem exagerada.** Em consequência, deve ser mantida a sentença quanto à declaração de nulidade da cláusula 8.4 do contrato firmado entre as partes. **VI. Face a renovação baseada em cláusula abusiva, carece de amparo as teses recursais da parte ré quanto à sua legalidade com fulcro na devida ciência da parte autora acerca da renovação contratual.**

Ainda, também não prospera a alegação da ré de que a renovação não teria ocorrido de forma automática, visto ter sido realizada de forma unilateral com fulcro na abusiva cláusula 8.4, mas sem solicitação expressa da consumidora acerca do interesse na renovação. VII. Quanto à alegação de que a parte autora acessou o curso após a sua renovação, cumpre ressaltar que o documento ID 11249283 aponta somente três acessos ao longo de todo o ano de 2018, que totalizaram apenas 11 minutos, o que confirma que o acesso não tinha por objetivo a realização do curso, mas apenas conferir se este permanecia ativo, razão pela qual não é causa apta a fundamentar as cobranças almejadas pela ré. VIII. No que concerne ao pedido de condenação em danos morais, convém ressaltar que, não obstante a abusividade da cláusula de renovação automática, este abuso do dispositivo contratual somente foi reconhecido por decisão judicial. Assim, as cobranças realizadas foram amparadas naquela cláusula, cuja previsão, ainda que abusiva, afasta a existência de má-fé. Desse modo, o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento uma vez que, em um primeiro momento, decorria da continuidade das cobranças mensais com base na renovação do serviço contratado, razão pela qual a renovação indevida e continuidade das cobranças não são suficientes para lesionar qualquer direito de personalidade. No mesmo sentido, também inexistente afronta pela emissão de diversas tentativas de cobrança dos valores no cartão de crédito da parte autora (ID 11249244-11249253) eis que, reitera-se, aquelas tentativas de cobranças almejavam apenas o pagamento das parcelas mensais que a parte ré entendia como devidas face a renovação automática? do contrato. Enfim, ainda que a parte autora tenha despendido tempo para tentar solucionar a situação relatada nos autos, não tendo sucesso face as dificuldades impostas pela parte ré, destaca-se que o tempo utilizado de forma infrutífera em algumas ligações telefônicas e trocas de e-mails no decorrer de alguns meses (ID 11249238-11249243) não configuram situação abusiva a justificar o abalo moral, eis que não supera o mero aborrecimento cotidiano. Neste sentido, o abalo moral apenas se configura quando violada a dignidade, e não pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Portanto, e ausente a demonstração de efetivo prejuízo à reputação ou abalo psíquico que possa malferir direito de personalidade da parte autora, não há que se falar em indenização a título de danos morais. IX. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. Condeno as partes recorrentes vencidas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Processo 0704907-81.2019.8.07.0020 - Res. 65 CNJ – Registro do Acórdão 1203675 - DJE : 30/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VERBA ARBITRADA EM R\$ 2.000,00. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Artigo 373, II do CPC/15: O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."; 2. Teoria do Risco do Empreendimento; 3. "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito a aplicação de multa administrativa - Súmula nº 532 do STJ; 4."Art. 39 da Lei 8.078/90. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:(...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...) Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."; 5. In casu, o banco réu enviou ao autor, sem qualquer solicitação do consumidor, cartão de crédito/débito na bandeira Mastercard; 6. Prática abusiva. Falha na prestação do serviço; 7. Danos morais in re ipsa. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 2.000,00; 8. Precedentes: 0015206-40.2014.8.19.0202 - APELAÇÃO Des (a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0009382-27.2016.8.19.0042 - APELAÇÃO Des (a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 24/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 9. Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente. (TJ-RJ - APL: 00309948020158190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL, Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/09/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/09/2017).

(...) A três, pela verificação de que a parte demandada não logrou demonstrar que referido encaminhamento de aparelhos contou com prévio pedido da Requerente/Apelada, em clara violação à regra constante do art. 39, III, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço", hipótese em que, nos termos do art. 39, § único, do CDC, equipara-se o envio às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. Nessa ordem de ideias, mostra-se adequada a sentença recorrida ao "declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº 2039559531, por ausência de contratação, e, de consequência, indevidas quaisquer faturas emitidas em decorrência de tais contratos referentes ao valor dos aparelhos telefônicos móveis". (TJ-PR - APL: 16187250 PR 1618725-0 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 24/05/2017, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2042 05/06/2017).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respondendo à consulta formulada, conclui-se que promover um produto por meio de ofertas de unidades gratuitas, por si só, não é considerado conduta enganosa ou abusiva. Entretanto, podem ser consideradas condutas enganosas e abusivas:

- a) promover a contratação da prestação de serviço (remessa mensal de um produto) por meio de ofertas de unidades gratuitas, quando o mais correto, nesse caso, seria denominar de "brinde", e não "amostra grátis", a fim de não induzir o consumidor em erro;
- b) ofertar amostra "gratuita" condicionando o seu recebimento ao pagamento de frete e à contratação de um serviço de assinatura para recebimento mensal do produto deve ser considerada publicidade enganosa, posto ser conduta capaz de induzir o consumidor em erro. A amostra grátis, da forma como é ofertada no caso em tela, se apresenta como um subterfúgio para "forçar" o vínculo do consumidor à assinatura dos produtos (art. 37, §§ 1º e 3º, CDC);
- c) ludibriar o consumidor a assinar contrato de serviço para recebimento de amostras gratuitas, vinculando-o à sua assinatura, salvo manifestação em contrário, *constitui vantagem manifestamente excessiva, devendo ser considerada nula (arts. 39, V, e 51, CDC)*;
- d) obstaculizar ou dificultar a rescisão de contrato feito pelo consumidor com o intuito exclusivo de recebimento de amostras grátis.

5. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS

O encaminhamento do expediente para 14ª Promotoria de Justiça de da Comarca de Belo Horizonte, considerando que a empresa se insere no segmento comércio eletrônico e, por isso, atinge consumidores de quaisquer localidades do estado e, quiçá, do Brasil devendo as infrações serem analisadas como de repercussão estadual/nacional.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I, da Resolução 04/2019², que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres

do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

1 Resolução PGJ nº 15/2019 - Art. 4º. Compete ao Procon-MG: (...) XVII - responder consultas e elaborar pareceres, a pedido dos Promotores de Justiça do Procon-MG e dos procons municipais. (...) §2º As atribuições previstas nos incisos I, VII, XIII, XVI, XVII e XVIII deste artigo serão exercidas pelo Coordenador do Procon-MG (...)

2 Resolução PGJ nº 04/2019 - Art. 12. O órgão de execução deve responder à solicitação de informação emanada de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional, ou de unidade organizacional com funções congêneres, desde que se trate de informação que o Promotor natural, por força de lei ou de ato normativo institucional ou pela especificidade relativa à própria atribuição do membro, como seu pressuposto de atuação na atividade-fim, detenha ou deva deter. Parágrafo único. O órgão de execução não está obrigado: I - a atender sugestão de Centro de Apoio Operacional, de Coordenadoria Estadual ou Regional ou de unidade organizacional com funções congêneres, devendo informar, justificadamente, a divergência.

Belo Horizonte - MG, 30 de abril de 2021.

Regina Sturm - Assessora II
Assessoria Jurídica / Procon-MG
(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 10:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 30/04/2021, às 12:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1093097** e o código CRC **4F0192C7**.

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092